



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DO PREFEITO

Volta Redonda – Sede do Governo do antigo Povoado de Santo Antônio, inicialmente Distrito de Paz, emancipada aos 17 dias do mês de Julho de 1954, berço da Siderurgia no Brasil.

DECRETO Nº 13.608

Dispõe sobre os procedimentos de indeferimento e exclusão do Simples Nacional e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Volta Redonda, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no Artigo 18, Inciso I, Alínea "a" da Lei Orgânica Municipal, Lei Complementar nº 123/06 e Resolução CGSN nº 94/11; e

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar o procedimento de indeferimento da opção do Simples Nacional, disposto no Parágrafo 6º do Artigo 16 da Lei Complementar nº 123/06 e Artigo 14 da Resolução CGSN nº 94/11;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar o procedimento de exclusão do Simples Nacional, disposto nos Artigos 29 e 30, Inciso II, da Lei Complementar nº 123/06 e Artigos 75 e 76 da Resolução CGSN nº 94/11,

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - Dispõe sobre os procedimentos de indeferimento da opção e de exclusão do Simples Nacional de que trata a Lei Complementar nº 123/06.

CAPÍTULO II DO INDEFERIMENTO DA OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL

Artigo 2º - O indeferimento da opção pelo Simples Nacional dar-se-á nas hipóteses previstas no Artigo 17 da Lei Complementar nº 123/06; pela irregularidade das informações cadastrais prestadas; por quaisquer outras já previstas ou que venham a ser previstas na Lei Complementar 123/06; ou ainda em resoluções do Comitê Gestor do Simples Nacional.

3



DECRETO Nº 13.608

Artigo 3º - Fica aprovado o Termo de Indeferimento do Simples Nacional de que trata o Artigo 14 da Resolução CGSN nº 94/11, na forma do Anexo I deste Decreto.

CAPÍTULO II
DA EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL

Artigo 4º - A exclusão de ofício do Simples Nacional ocorrerá nas hipóteses previstas nos Artigos 28 e 29 da Lei Complementar nº 123/06, em quaisquer outras já previstas ou que venham a ser previstas na Lei Complementar 123/06 e em resoluções do Comitê Gestor do Simples Nacional.

Artigo 5º - Fica aprovado o Termo de Exclusão do Simples Nacional de que trata o § 1º do Artigo 75º da Resolução CGSN nº 94/11, na forma do Anexo II deste Decreto.

Artigo 6º - Os efeitos da exclusão de ofício da Microempresa - ME ou Empresa de Pequeno Porte - EPP do Simples Nacional se darão em conformidade com o que dispõe o § 1º do Artigo 29 da Lei Complementar nº 123/06.

§ 1º - A Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte excluída de ofício do Simples Nacional sujeitar-se-á, a partir do momento em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas não optantes do Simples Nacional.

§ 2º - Para efeito do disposto no § 1º deste Artigo, a ME ou EPP excluída de ofício do Simples Nacional ficará sujeita ao pagamento da totalidade ou da diferença do ISSQN, na conformidade da legislação municipal.

§ 3º - O pagamento a que se refere o § 2º será realizado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação da decisão que julgar definitivamente na esfera administrativa a exclusão de ofício.

§ 4º - O pagamento do crédito tributário, em conformidade com o § 2º, poderá ser parcelado, conforme o caso, na forma dos Artigos 153 e seguintes do Código Tributário Municipal.

CAPÍTULO IV
DA AUTORIDADE COMPETENTE

Artigo 7º - São autoridades competentes para instaurar os procedimentos de indeferimento da opção ou de exclusão do Simples Nacional:

I - Fiscais de Tributos e Fiscais de Atividades Econômicas e Sociais nos casos de indeferimento de opção do Simples Nacional;



DECRETO Nº 13.608

II – Fiscais de Tributos nos casos de exclusão do Simples Nacional.

§ 1º – Não é obrigatória a realização de ação fiscal para instauração dos procedimentos de exclusão e de indeferimento da opção do Simples Nacional.

§ 2º - A exclusão será instruída por despacho ou decisão fundamentada da autoridade fiscal que verificar a ocorrência de alguma das situações previstas nos Artigos 28 e 29 da Lei Complementar nº 123/06, e se efetivará depois de homologada pela chefia superior.

**CAPÍTULO V
DA NOTIFICAÇÃO**

Artigo 8º - Far-se-á a notificação dos Termos de que tratam os Artigos 3º e 6º, pessoalmente; por via postal, quando frustrada a notificação pessoal; ou por edital, quando frustradas as tentativas anteriores.

Artigo 9º – Fica autorizada a publicação em lote, no órgão de imprensa oficial do Município, dos procedimentos de indeferimento de opção ou de exclusão do Simples Nacional, com a indicação do número do CNPJ e Inscrição Municipal da Microempresa - ME e/ou Empresa de Pequeno Porte - EPP.

Parágrafo Único - O "Termo de Indeferimento da Opção" ou o "Termo de Exclusão do Simples Nacional" poderá ser retirado no Departamento de Impostos Mobiliários da Secretaria Municipal de Fazenda.

Artigo 10 – Considera-se feita a notificação:

- I – quando pessoal, da ciência ou da declaração de quem fizer a notificação
- II – quando por via postal, da data do recebimento do AR
- III – quando por edital, após 03(três) dias da data da publicação do mesmo

§ 1º – Para fins de notificação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo o endereço postal por ele fornecido à administração tributária, para fins cadastrais.

§ 2º - Considerar-se-á notificado, por via postal, o contribuinte que tenha estabelecimento em edifício comercial e o responsável pelo recebimento das correspondências seja qualquer empregado do condomínio.

§ 3º - A assinatura do contribuinte não constitui formalidade essencial à validade do ato, não implica em confissão, nem a recusa ilidirá a finalidade do ato.

§ 4º - Caso o contribuinte ou quem o represente não queira ou não possa assinar a notificação, far-se-á menção dessa circunstância.



DECRETO Nº 13.608

CAPÍTULO VI DA IMPUGNAÇÃO

Artigo 11 – A pessoa interessada poderá impugnar administrativamente o indeferimento de sua opção ou sua exclusão do Simples Nacional no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que for feita a notificação do respectivo Termo.

§ 1º - A não apresentação de impugnação em 1º Instância Administrativa no prazo previsto no caput deste Artigo, faz coisa julgada administrativamente, subsistindo os efeitos do ato praticado de indeferimento de opção ou exclusão do Simples Nacional.

§ 2º - Serão indeferidos de plano as impugnações e recursos apresentados fora dos prazos estipulados neste Decreto.

Artigo 12 – O recurso administrativo será apresentado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação da decisão de 1ª Instância Administrativa.

Artigo 13 – Na apresentação da impugnação será necessária a apresentação dos seguintes documentos, que serão protocolados na Secretaria Municipal de Fazenda na Junta de Recursos Fiscais:

a) cópia de contrato social, ou estatuto e das alterações havidas, ou de consolidação, regularmente registrado no órgão competente;

b) cópia do CPF e identidade civil do responsável legal da empresa requerente designado em seus atos constitutivos para apresentação junto aos órgãos competentes, ou;

c) procuração específica, assinada pelo representante legal com firma reconhecida, no caso de terceiro indicado a representar ME ou EPP;

d) cópia do CPF e identidade civil, ou da carteira de registro de classe do procurador da ME ou EPP;

e) fundamentação da impugnação de indeferimento da opção ou de exclusão do Simples Nacional, acompanhada dos documentos que julgar necessários para sua defesa.

§ 1º - Serão indeferidas de plano as impugnações que não forem instruídas com os documentos acima referidos.

§ 2º - No caso do representante ser advogado fica dispensado à exigência de reconhecimento de firma da assinatura do representante legal na procuração outorgada, subsistindo a necessidade de ser a procuração específica.

§ 3º – Poderão ser exigidos, a critério da autoridade competente para decidir sobre a impugnação, outros documentos que julgar necessário para o deslinde da questão.



DECRETO Nº 13.608

Artigo 14 – A decisão em 1ª Instância Administrativa sobre a impugnação referente aos Termos de Indeferimento da Opção ou Exclusão do Simples Nacional será de competência dos Diretores do Departamento de Impostos Mobiliários e Departamento de Atividades Econômicas e Sociais, que tenha expedido o Termo objeto da impugnação.

Artigo 15 – A competência para decisão em 2ª Instância Administrativa será da Junta de Recursos Fiscais.

Artigo 16 – As decisões de 1ª instância Administrativa favoráveis ao contribuinte não serão objeto de recurso de ofício.

Artigo 17 – Fica inserido ao Artigo 2º do Decreto Municipal nº 8.667, de 24 de agosto de 2000, o Inciso V com a seguinte redação:

“Artigo 2º - O procedimento fiscal tem início com:

(...)

V – Lavratura dos Termos de Indeferimento da opção pelo Simples Nacional ou Exclusão do Simples Nacional.”

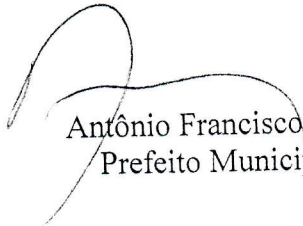
Artigo 18 - O Artigo 20 do Decreto Municipal nº 8667, de 24 de agosto de 2000, passa a vigor com a seguinte redação :

“Art 20 - Considera-se instaurado o litígio fiscal , para efeitos legais, com a apresentação, pelo interessado, de reclamação ou impugnação contra auto de infração, notificação de lançamento ou termos de indeferimento de opção ou exclusão do Simples Nacional.”

Artigo 19 – Caberá à Secretaria Municipal de Fazenda, por intermédio do Secretário de Fazenda, editar normas complementares ao presente Decreto.

Artigo 20 – Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio 17 de Julho, 12 de agosto de 2015.


Antônio Francisco Neto
Prefeito Municipal